



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.118

Recurso nº 94.344 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, inclusive para aumento de capital social em dinheiro, cuja origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações deixarem de ser comprovadas com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores. Insuficiente para elidir a presunção fiscal a simples capacidade financeira do supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO ' DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839-000.155/88-12

RECURSO Nº: 94.344

ACÓRDÃO Nº: 101-79.118

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA. com sede em Jundiaí (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com a descrição contida no Auto' de Infração de fls. 06, a retrocitada empresa não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado em aumentos de capital social e empréstimos realizados por seus sócios, presumindo-se tratar proveniente de receitas geradas à margem da escrituração, sob o embasamento dos artigos 181, 387, inciso I, c/c 676 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984

Suprimento de caixa efetuado pelo sócio Waldemar Carbonari, em 31-08-84

Cr\$ 8.000.000

Exercício de 1986, ano-base 1985

Aumento do capital social da empresa, realizado em dinheiro, em 03-06-85

Cr\$ 80.000.000

Exercício de 1987, ano-base 1986

Aumento de capital social da empresa, realizado
em dinheiro, em 05-03-86

Cr\$ 260.000,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 11/15, tendo a interessada alegado, resumidamente, que seus sócios são produtores rurais e manuseiam grandes somas de dinheiro nas safras de mo rango e uva e, por isso, tinham capacidade financeira para realizar os empréstimos e aumentos de capital social; que a fiscalização não levava em consideração a escrita contábil e fiscal da empresa e com base exclusivamente em presunção lavrou o auto de infração como se os recursos utilizados nas operações tivessem origem em receitas sonegadas, citando jurisprudência do judiciário que lhe era favorável.

4. Informação fiscal às fls. 18, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 20/21, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que não existem documentos hábeis e idôneos que comprovem o ingresso do numerário no caixa da empresa;

Considerando que a empresa interessada, através do seu representante legal, ao pronunciar-se a respeito do Termo de Intimação Fiscal, lavrado às fls. 02 e 04, afirma que os documentos comprobatórios são o próprio lançamento contábil, fls. 03 e 05;

Considerando que os suprimentos foram efetuada pelos sócios quotistas e, portanto, estão devidamente identificados na contabilidade;

Considerando que a impugnante intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos numerários, não logrou fazê-lo com documentação coincidente em datas e valores;

Considerando que o contribuinte não apresentou prova que possa elidir a presunção legal de omissão de receita, como disposto no artigo 181, in fine, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

13

Acórdão nº 101-79.118

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente a exigência fiscal e de termino que se prossiga na cobrança do crédito tributário constituído."

6. Segue-se às fls. 25/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, acompanhado de cópias xerox de Notas Fiscais de Produtor em nome de sócios, às fls. 33/258, e cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário utilizado pelos sócios da recorrente para suprir o caixa da empresa e au-mentar seu capital social, com base nos artigos 181, 387, inciso I, c/c 676, todos do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A interessada defende a antijuricidade da exigência e traz à colação cópias de notas fiscais de produtor rural, às fls. 33/258, com objetivo de provar que seus sócios obtiveram rendas necessárias, no período, para realizar as opera—ções.

Os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da sociedade não anônima, titular da firma individual ou administradores da companhia, representam forte indício de que receitas foram geradas à margem da escrituração, daí exigir-se das pes-soas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, de forma a fircar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio da pessoa supridora, recursos que foram desviados do crivo da tributação.

É evidente que se trata de lançamento efetuado com base em presunção, mas não se deve olvidar que a prova indiciária vem sendo aceita no campo jurídico para os fatos de difícil comprovação, como é o caso da omissão de receita, e está prevista na legislação do tributo a partir do advento do Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 3º, matriz legal do artigo 181 do RIR/80.



Acórdão nº 101-79.118

No que se refere à jurisprudência administrativa, a matéria não é nova entre nós, pois já nos idos de 1946 o Ministério da Fazenda expedida a Circular nº 18, de 09 maio daquele ano, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proviniencia susceptível de não ser comprovada."

Torrencia a jurisprudência, também, no sentido de que a simples prova da capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

